

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO - RS

Excelentíssimos,

A empresa **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 51.117.135/0001-72, AV RUBEN BENTO ALVES, nº 6750 Bairro MARECHAL FLORIANO, Caxias do Sul/ RS, CEP: 95.013-038, Caxias do Sul/RS; neste ato por seu representante legal infra assinado a Sr. **DIEGO SOARES**, RG nº 5092690105 SJS/II, CPF nº 023.022.560-85, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021 apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico em Epigrafe, pelos fatos fundamentados e demonstrados a seguir:

1- DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

O que diz os Edital no item nº 31.1:

31. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

31.1. Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital por irregularidade, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do art. 164, da Lei nº 14.133/2021.

A presente impugnação foi apresentada no dia 30/10/2025.

Estando prevista a abertura das propostas para o dia 06/11/2025, conforme informado no preâmbulo do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 24/2025 e considerando que a presente Impugnação está sendo formulada na conformidade do prazo estabelecido na Lei de licitações de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, encontra-se presente Impugnação perfeitamente interposta dentro do prazo legal estabelecido para tal.

2- DO DIREITO:

Trata-se de licitações públicas, na modalidade pregão ELETRÔNICO. O objeto da presente licitação é a **AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED PARA MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E IMPLANTAÇÃO (NOVOS PONTOS) PARA UTILIZAÇÃO NO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E ORNAMENTAL DE RUAS, AVENIDAS, VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21.

Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133.

3- DAS SOLICITAÇÕES:

3.1) RETIRADA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO PROCEL E REGISTRO NO SITE PROCEL, SUBSTITUÍDA PELA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE COM ETIQUETA ENCE, ONDE JÁ INDICA A CLASSIFICAÇÃO ENERGÉTICA DO EQUIPAMENTO EM FAIXAS DE A a E e EXIBE O SELO PROCEL PARA OS PRODUTOS QUE ATINGEM OS NÍVEIS MÁXIMOS DE EFICIÊNCIA COM FUNDAMENTAÇÃO NOS FATOS E PROVAS DETALHADOS A SEGUIR

A exigência constante no Edital de que luminárias públicas de LED possuam obrigatoriamente Certificação e registro no site Procel revela-se redundante, desproporcional e restritiva à competitividade, considerando que a **Portaria INMETRO nº 62/2022**, atualizada em 17 de fevereiro de 2022, já estabelece que todo equipamento destinado à iluminação pública obrigatoriamente deve possuir **registro e certificado de conformidade**

INMETRO, comprovando:

- Eficiência luminosa (lm/W);
- Vida útil mínima;
- Fator de potência;
- Consumo de energia;
- Conformidade elétrica e fotométrica;
- Testes de desempenho ambiental e durabilidade.

Ademais, o **Certificado de Conformidade com o registro no INMETRO**, documentos legalmente exigidos, **inclui a validação da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE)**, que apresenta a **classificação energética do equipamento em faixas de A a E. A ENCE exibe o Selo Procel apenas para os produtos que atingem os níveis máximos de eficiência**, assegurando que apenas equipamentos realmente eficientes recebam essa distinção. Em outras palavras, caso o produto não atinja os critérios de eficiência, o INMETRO **não autoriza a inclusão do Selo Procel em sua etiqueta**, garantindo a confiabilidade e a representatividade do selo como indicador de desempenho energético superior.

Esta sistemática demonstra que a **exigência editalícia de registro adicional no site do Procel é redundante**, uma vez que a **comprovação da eficiência energética e da qualidade técnica das luminárias já está plenamente assegurada pelo Certificado de conformidade, registro INMETRO e pela ENCE**, documentos oficiais e juridicamente válidos.

Ressalta-se que o registro no site do Procel possui caráter meramente informativo e não substitui a certificação oficial emitida pelo INMETRO, especialmente considerando que o portal está atualmente em processo de atualização de dados, podendo, portanto, apresentar informações incompletas ou desatualizadas.

DA EXIGÊNCIA REDUNDANTE DO CERTIFICADO PROCEL

O Edital estabelece a necessidade de apresentação, além do **Certificado INMETRO**, do **Certificado Procel**. Contudo, o próprio **site do Procel** informa que os dados do catálogo estão em **processo de atualização**, podendo apresentar informações **desatualizadas ou incompletas** (enbpar.gov.br).

Isso evidencia que o registro no site do Procel **possui caráter meramente informativo e não substitui a certificação oficial emitida pelo INMETRO**, que é o documento legal e obrigatório para comprovação da eficiência energética das luminárias.

DAS DIRETRIZES ATUAIS DO PROCEL

Recentemente, o Procel iniciou a **revisão das diretrizes** para concessão do certificado e inclusão no site, contemplando:

- **Eficiência mínima de 170 lm/W;**
- **Inclusão de testes para cintilação e efeito estroboscópico;**
- **Atualização da ENCE com integração de QR Code**, facilitando a consulta de informações sobre o produto.
- **Índice de Proteção (IP)** de no mínimo **IP66**, garantindo resistência adequada contra pó e jatos de água fortes ENBPar.
- **IRC (Índice de Reprodução de Cor)** igual ou superior a **70 %**, assegurando boa fidelidade na reprodução das cores ENBPar.
- **Vida útil do LED** comprovada por **testes LM-80**, com expectativa de operação de **100.000 horas ou mais** ENBPar.
- **Garantia mínima de 5 anos** oferecida pelo fabricante ENBPar.
- **Fator de potência (FP)** igual ou superior a **0,98**, ajudando a manter a eficiência na rede elétrica ENBPar.

Podemos observar que, em julho de 2025, o Procel está discutindo a adoção de critérios mais rigorosos do que aqueles já estabelecidos na Portaria

Inmetro nº 62/2022. Sem dúvida, após sua aprovação, tais requisitos trarão avanços relevantes para o setor. Contudo, até a presente data, essas alterações ainda estão em fase de implementação e não possuem caráter obrigatório.

Dessa forma, a exigência de registro Procel em edital mostra-se **prematura e redundante**, uma vez que os dados oficiais e válidos para fins de comprovação de conformidade e eficiência energética já estão devidamente contemplados no Certificado de Conformidade e na Etiqueta ENCE/Inmetro.

Resumo:

- **Certificado INMETRO** → documento legal e obrigatório.
- **ENCE** → mostra a eficiência e pode exibir o Selo Procel, caso o produto mostre excelência energética.
- **Selo Procel** → apenas indica excelência energética; **depende da ENCE**.
- **Site Procel** → catálogo informativo; não substitui INMETRO ou ENCE.

Porque o Selo Procel na ENCE é suficiente:

- **Validade legal:** O direito de uso do Selo Procel decorre do resultado oficial registrado na **ENCE emitida pelo Inmetro**, documento obrigatório e legalmente reconhecido.
- **Defasagem do catálogo Procel:** O site da Eletrobrás funciona como catálogo informativo, sujeito a atraso na atualização. A ausência do registro no site **não invalida a certificação** do equipamento.
- **Voluntariedade do Selo Procel:** É programa de adesão voluntária, mantido pela Eletrobrás, sem competência legal para se tornar obrigatório em licitações.

JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

- **TCU – Acórdão nº 1.925/2020:** Determina que exigência de certificados

não obrigatórios ou duplicação de comprovações já previstas em normas oficiais constitui **restrição indevida à competitividade** e afronta os princípios da isonomia e legalidade.

- **TCE/SP – Processo 199/2019:** Estabeleceu que licitação não pode impor **requisitos adicionais desnecessários** para garantir a qualidade do objeto.
- **STJ – AgInt no REsp 1.857.349/PR:** Confirma que exigências excessivas que limitam a participação sem respaldo legal **são ilegais e passíveis de impugnação**.

ENSAIOS OBRIGATÓRIOS SEGUNDO A PORTARIA INMETRO Nº 62/2022

Nº	Ensaio Obrigatório	Descrição	Norma Aplicável	Relevância Técnica
1	Eficiência Luminosa (lm/W)	Medição da relação entre fluxo luminoso e consumo de energia	ABNT NBR 15197 / LM-79	Comprova a eficiência energética do produto
2	Vida Útil Estimada	Ensaio de durabilidade e manutenção do fluxo luminoso ao longo do tempo	LM-80 / TM-21	Garantia de desempenho ao longo da vida útil da luminária
3	Fator de Potência e Consumo de Energia	Avaliação elétrica do equipamento durante operação nominal	IEC 61000-3-2 / IEC 62301	Controle do consumo e estabilidade elétrica
4	Índice de Reprodução de Cor (IRC)	Medição da fidelidade das cores iluminadas	IEC 62717 / ABNT NBR ISO/CIE 11664-3	Qualidade da iluminação e percepção visual
5	Uniformidade Luminosa e Distribuição do Fluxo Luminoso	Ensaio fotométrico para verificar uniformidade e distribuição da luz	IES LM-79 / IEC 62717	Garante iluminação homogênea e segurança viária
6	Segurança Elétrica	Proteção contra choque elétrico, curto-circuitos e falhas	IEC 60598-1 / IEC 60598-2-3	Segurança do usuário e integridade do equipamento
7	Compatibilidade Eletromagnética (EMC)	Testes de emissão e imunidade a interferências eletromagnéticas	IEC 61000-3-2 / IEC 61547	Previne interferências em outros equipamentos e redes
8	Proteção Ambiental e Mecânica (IP e IK)	Avaliação de resistência à poeira, água, impactos mecânicos e vibração	IEC 60529 / IEC 60068 / IEC 62262	Durabilidade e resistência do equipamento em ambientes externos
9	Temperatura de Operação e Resistência Térmica	Funcionamento em diferentes temperaturas e dissipação de calor	IEC 62717 / IEC 60598	Garantia de performance e prevenção de falhas por superaquecimento
10	Testes de Cintilação e Efeito Estroboscópico	Avaliação de conforto visual e segurança (novas diretrizes Procel)	IEC TR 61547-1 / IEC 62778	Conforto e segurança visual em vias públicas
11	Conformidade com a Etiqueta ENCE	Classificação de consumo energético e direito de uso do Selo Procel	INMETRO / ENCE	Certifica eficiência energética e uso correto do selo Procel

Esta certificação de conformidade juntamente com seus ensaios comprobatórios acima elencados é A ÚNICA a ser **obrigatória para todos os produtos comercializados no Brasil**, conforme previsto no **artigo 7º da Portaria**

INMETRO nº 62/2022, garantindo que as luminárias atendam aos critérios de segurança, desempenho e eficiência energética (inmetro.gov.br).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnante requer a **retificação do edital**, retirando a exigência de certificação procel e registro no site procel, substituída **pela apresentação da etiqueta Ence, que indica a classificação energética do equipamento em faixas de A a E** e exibe o selo procel para os produtos que atingem os níveis máximos de eficiência. e mantendo ainda o **certificado de conformidade e registro INMETRO e seus ensaios comprobatórios listados na tabela acima**, uma vez que ficou demonstrado que essa exigência adicional e ora obrigatória no edital:

- **Não agrega valor** às especificações técnicas do edital;
- **Não traz qualquer benefício** ao município;
- **Restringe a competitividade**, uma vez que limita a participação de fornecedores legalmente qualificados;
- **É redundante, considerando que o próprio registro Procel encontra-se em fase de manutenção, com atualização de dados que estavam desajustados, demonstrando que o catálogo do site não reflete de forma confiável os produtos já certificados pelo INMETRO.**

Em suma, a exigência do Certificado Procel **não possui fundamento técnico ou legal**, sendo desnecessária para comprovação da conformidade e eficiência energética das luminárias de LED.

Assim essa administração garante:

- Legalidade e observância da legislação vigente;
- Garantia de qualidade técnica do objeto;
- Competitividade plena do certame;
- Conformidade com a jurisprudência consolidada do TCU, TCE/SP e STJ.

3.2) ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS, E ALTERAÇÃO DO PRAZO DE ENVIO DE AMOSTRA PARA 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS

O Edital está solicitando no Edital, que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de 14 (quatorze) dias, após solicitação do órgão por ordem de empenho, e o prazo de entrega da amostra de 05 (cinco) dias.

19.2. A entrega deverá ocorrer no prazo máximo de 14 (quatorze) dias após o recebimento da ordem de serviço e nota de empenho e demais termos constantes na Ata de Registro de preços.

7.8- Apresentação de amostras:

A empresa classificada provisoriamente em 1º lugar deverá apresentar amostra do material no prazo de até 05 dias após o declarado vencedor do certame. O município pode, a seu critério, optar por encaminhar amostras do lote para laboratórios certificados pelo INMETRO para comprovação das especificações técnicas apresentadas pela proponente no processo licitatório, mantendo-se, nesse caso, o recebimento definitivo pendente até o resultado de tal procedimento. O envio de tais amostras será comunicado imediatamente à empresa após o recebimento provisório.

A fabricação das luminárias públicas de LED é um processo de alta complexidade, o que inviabiliza a entrega dentro do prazo 14 (quatorze) dias estabelecido para os itens em questão. Essas luminárias não são produtos prontos para uso imediato e demandam um cuidadoso processo de fabricação. Os componentes eletrônicos utilizados nas luminárias são em sua maioria importados e específicos para diferentes situações de aplicação. Além disso, é necessário considerar a necessidade de envolvimento de empresas nacionais ou importadoras para a aquisição desses componentes.

Compreendemos que, mesmo que a empresa vencedora da licitação possua os produtos mencionados prontos para entrega imediata, caso esteja localizada em um estado distante, o tempo de transporte excede o prazo estipulado neste edital. Além disso, considerando uma situação em que a empresa esteja sediada no estado de RS e precise produzir os itens especificados, também haverá uma extrapolação do prazo de entrega.

Além disso, o prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação de amostras também se revela insuficiente, especialmente considerando que:

- É necessário organizar **documentação comprobatória** da conformidade do produto com as exigências técnicas do edital;
- Deve-se providenciar **a escolha da transportadora mais eficiente**, o que pode demandar tempo adicional;
- **O tempo de transporte até o local de entrega pode ser elevado**, dependendo da distância, podendo facilmente ultrapassar o prazo estipulado.

Portanto, solicita-se que o prazo para apresentação das amostras seja **ampliado para 10 (dez) dias úteis**, a fim de garantir condições reais de atendimento à exigência, sem prejuízo à competitividade do certame.

Ainda, é de conhecimentos de todas as empresas fabricantes e fornecedoras do material Luminárias públicas de Via Led, e até mesmo das administrações públicas no geral, que os pedidos de **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA**, fazem parte do cotidiano desse tipo de produto, e essa administração não alterando o prazo de entrega para a atual realidade, somente terá como objetivo diminuir a concorrência do certame e depender de decisões jurídicas onde somente atrasaria ainda mais o processo em um todo.

No presente caso, o prazo estipulado para a entrega dos materiais é extremamente curto e impossível de ser cumprido. Além disso, é essencial que o órgão responsável leve em consideração a realidade do mercado de Luminárias Públicas de LED. As cotações realizadas para determinar o valor de referência permitem um planejamento realista das entregas, em vez de prazos ilusórios que só resultam em multas e prorrogações de entrega.

É importante destacar que um prazo exíguo para a entrega dos materiais pode impactar negativamente a qualidade do trabalho realizado. A pressa em

cumprir um prazo irrealista pode levar a erros, comprometimento da qualidade dos produtos ou até mesmo à falta de disponibilidade dos materiais necessários.,

Acreditamos que a Excelentíssima Prefeitura, busca respeitar os princípios básicos dos processos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa. Respeitando a competitividade, imparcialidade e impessoalidade e ampla concorrência.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Oi Pietro:

"NO §1 º, INCISO 1, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS 'ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO"

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter

produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

A retificação do Edital é crucial, pois se faz necessária a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da solicitação de fornecimento para entrega do material e 10 (dez) dias úteis para apresentação de amostra. Essa alteração é fundamental para garantir a viabilidade e a eficiência do processo licitatório, levando em consideração as complexidades envolvidas na fabricação e no fornecimento dos produtos em questão.

Ao ampliar o prazo de entrega, permite-se que as empresas participantes tenham tempo adequado para realizar todas as etapas necessárias, desde a obtenção dos materiais até a fabricação e o transporte dos produtos. Isso contribui para evitar possíveis atrasos, garantindo a conformidade com as exigências do Edital e a entrega dentro do prazo estipulado.

Dessa forma, é imprescindível que o órgão responsável retifique o Edital, refletindo a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento da solicitação de fornecimento e 10 (dez) dias úteis para apresentação de amostra contado a partir da solicitação via chat. Essa medida permitirá que os licitantes possam se preparar adequadamente e cumprir com sucesso suas obrigações contratuais, evitando penalidades e assegurando a qualidade e a pontualidade na entrega dos produtos solicitados.

3.3) RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA MODIFICAR A EXIGÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE DE TENSÃO DE ALIMENTAÇÃO 90-305V NOS ITENS DE LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED

Em referência à especificação técnica para as Luminárias de Via LED, gostaríamos de apresentar a justificativa para a aceitação de luminárias com faixa de tensão de operação de 100-277V, em vez da especificação restrita de 90-305V.

A aceitação da faixa de tensão mais ampla (100-277V) oferece as seguintes vantagens significativas:

- **Maior Flexibilidade e Adaptabilidade:** Luminárias com faixa de tensão 100-277V são projetadas para operar eficientemente em uma gama mais extensa de sistemas elétricos. Isso garante a compatibilidade com diferentes instalações, inclusive aquelas que possam apresentar variações na tensão nominal ou que, futuramente, possam ter seus sistemas elétricos modificados.

- **Maior Disponibilidade de Produtos:** No mercado, uma vasta gama de luminárias LED de alta qualidade e eficiência energética são fabricadas com a faixa de tensão de 100-277V, atendendo a padrões internacionais. Limitar a especificação a 90-305V pode restringir significativamente as opções disponíveis, potencialmente impactando a qualidade, o custo e os prazos de entrega.

- **Otimização de Custos:** Ao ampliar a faixa de tensão aceitável, podemos ter acesso a um mercado mais competitivo, o que pode resultar em custos mais vantajosos na aquisição das luminárias, sem comprometer a qualidade e o desempenho esperado.

- **Facilidade de Substituição e Manutenção Futura:** A maior disponibilidade de luminárias com a faixa de tensão 100-277V simplifica futuros processos de substituição e manutenção, tornando mais fácil encontrar peças de reposição compatíveis e evitando a necessidade de adaptações complexas no sistema elétrico.

- **Conformidade com Normas e Padrões:** Luminárias com faixa de tensão 100-277V atendem a diversas normas e padrões internacionais de segurança e desempenho elétrico, garantindo a confiabilidade e a segurança da instalação.

É importante ressaltar que a faixa de tensão de 100-277V abrange integralmente a faixa especificada de 90-305V, garantindo a operação segura e

eficiente dentro dos parâmetros desejados. A ampliação da faixa de tensão não implica em qualquer comprometimento da qualidade, segurança ou desempenho das luminárias.

Diante do exposto, solicitamos a reconsideração da especificação de tensão para permitir a aceitação de luminárias com faixa de operação de 100-277V, a fim de otimizar a escolha dos produtos, garantir a flexibilidade da instalação e, potencialmente, obter melhores condições comerciais.

3.4) DA EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO DE CAPACIDADE DE PRODUÇÃO, REALIZADO POR LABORATÓRIO DE ENSAIO ACREDITADO PELA COORDENAÇÃO GERAL DE ACREDITAÇÃO DO INMETRO

No item d) da qualificação técnica o edital exige:

d) Laudo técnico de capacidade de produção, realizado por laboratório de ensaio acreditado pela Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro, que demonstra a capacidade de produção do início ao final da fabricação de produtos, considerando avaliação dos componentes eletrônicos, tipo de carcaça e acabamentos ofertados nas licitações, visando evidenciar as condições fabris de produção e oferta de produtos em conformidade.

Nos termos do **art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, é possível à Administração exigir, na fase de habilitação técnica, documentos que comprovem a aptidão da licitante para desempenhar atividade compatível com o objeto licitado.

Contudo, tais exigências **devem guardar pertinência direta com o objeto e estar devidamente justificadas no processo administrativo**, de modo a **não restringir a competitividade e não impor ônus desnecessário aos licitantes**.

A solicitação de um **Laudo Técnico de Capacidade de Produção** poderia ser considerada legítima **somente** em hipóteses excepcionais, desde que:

1. O objeto licitado envolva efetiva produção industrial ou fabricação

própria, como no caso de luminárias públicas, equipamentos eletrônicos ou produtos com processo fabril complexo;

2. A **Administração apresente justificativa técnica formal**, demonstrando que o documento é indispensável para garantir a conformidade e rastreabilidade do produto;
3. O **laudo tenha pertinência direta** com o desempenho do objeto licitado, evidenciando condições fabris que influenciem diretamente na qualidade do produto.

Na ausência desses requisitos — o que se verifica no presente edital — a exigência torna-se **excessiva e desproporcional**.

A **Portaria Inmetro nº 62/2022**, que regulamenta a certificação compulsória de luminárias públicas de LED, **não exige** a apresentação de “Laudo de Capacidade de Produção” emitido por laboratório acreditado pela CGCRE/Inmetro.

O processo de certificação já contempla auditoria fabril e análise técnica completa, garantindo que os produtos certificados atendam aos requisitos de desempenho e segurança previstos nas normas **IEC 60598, IEC 61347, LM-79, LM-80, TM-21**, entre outras.

Portanto, a qualidade e conformidade dos produtos são **plenamente asseguradas** pelo **Certificado de Conformidade do Inmetro**, não havendo justificativa para a exigência de um documento adicional e redundante.

A exigência impugnada é **restritiva de competitividade e discriminatória**, por diversos motivos:

- **Poucos laboratórios no país** possuem acreditação CGCRE para emissão desse tipo de laudo, o que **limita severamente a participação de**

empresas;

- A exigência **não possui relação direta** com a comprovação técnica do produto, pois o próprio **certificado Inmetro já abrange a avaliação fabril**;
- O edital **impede a participação de distribuidores, representantes e importadores** regularmente autorizados pelos fabricantes, violando o princípio da **isonomia** entre licitantes.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** já consolidou o entendimento de que:

“A Administração não pode estabelecer exigências que não guardem pertinência com o objeto licitado, sob pena de restringir a competitividade e violar os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.”
(**Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário**)

A exigência questionada afronta diretamente os princípios previstos na **Lei nº 14.133/2021**, especialmente:

- Julgamento objetivo, razoabilidade e competitividade;
- Veda exigências que limitem a competitividade sem justificativa técnica;
- Seleção da proposta mais vantajosa;
- Necessidade de pertinência e proporcionalidade na exigência de documentos de habilitação técnica.

Diante de todo o exposto, requer-se a este respeitável órgão:

1. **A exclusão integral** do item que exige a apresentação de Laudo Técnico de Capacidade de Produção emitido por laboratório acreditado

pela CGCRE/Inmetro;

2. Alternativamente, que o edital seja **retificado** para:

- Permitir **documentos equivalentes**, como o Certificado de Conformidade do Inmetro, relatórios LM-79/LM-80, atestados de capacidade técnica de fornecimento ou declaração de fabricação própria;
- Ou que a Administração **apresente justificativa técnica formal** demonstrando a indispensabilidade do laudo, conforme o art. 67, §1º, da Lei 14.133/2021.

ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:

Devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei.
- b) Que seja retificado o Edital em todas **as solicitações supracitadas**, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

**PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS
ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**



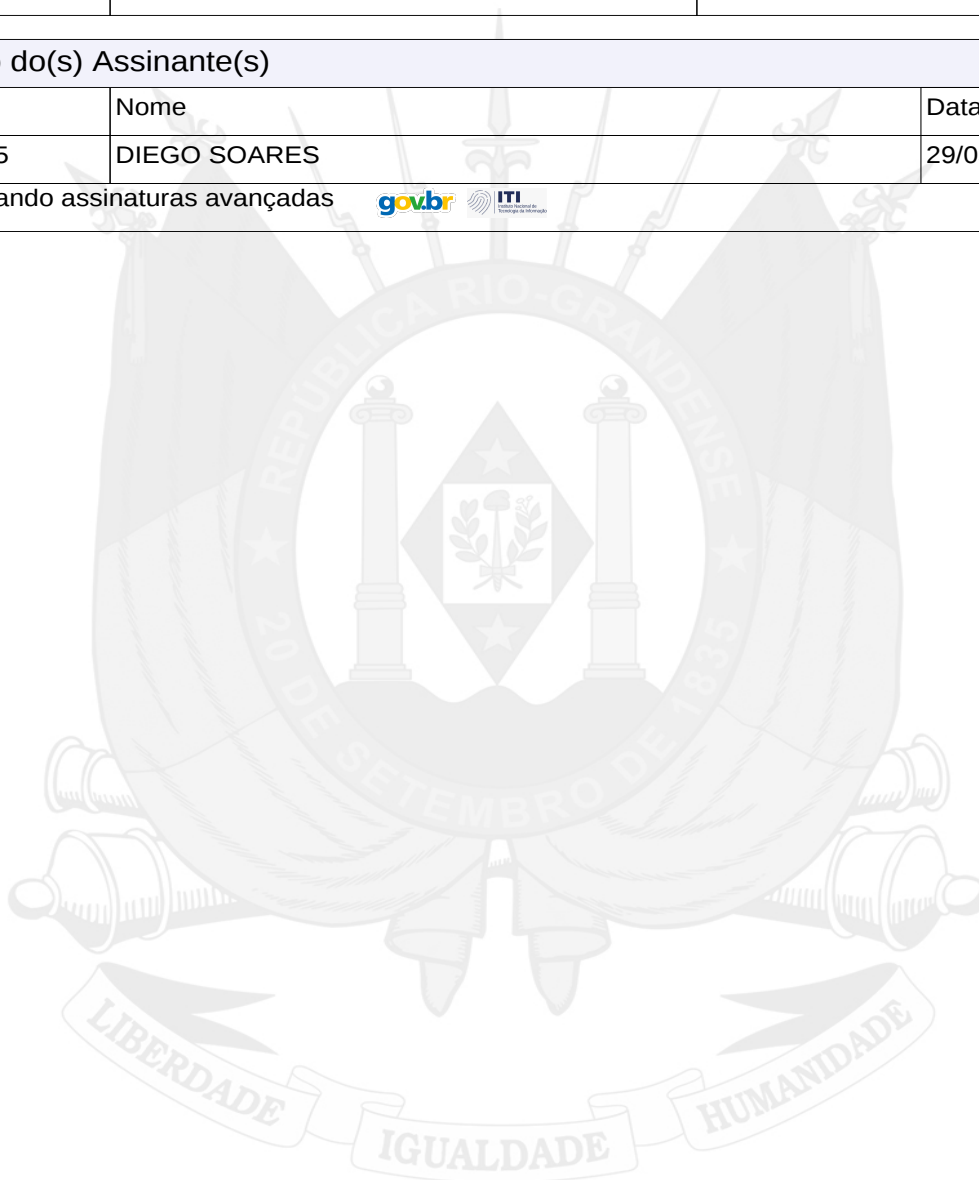
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/7



ALTERAÇÕES

ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Sócio(s) da sociedade limitada **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, sediada na AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.117.135/0001-72, resolvem:



Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO. FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO.



Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 4649406 - COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES 2740602 - FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO 4672900 - COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4673700 - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO.



Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 3/7

E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

CAXIAS DO SUL, 27 de maio de 2024.



DIEGO SOARES: Sócio/Administrador



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL

pág. 4/7



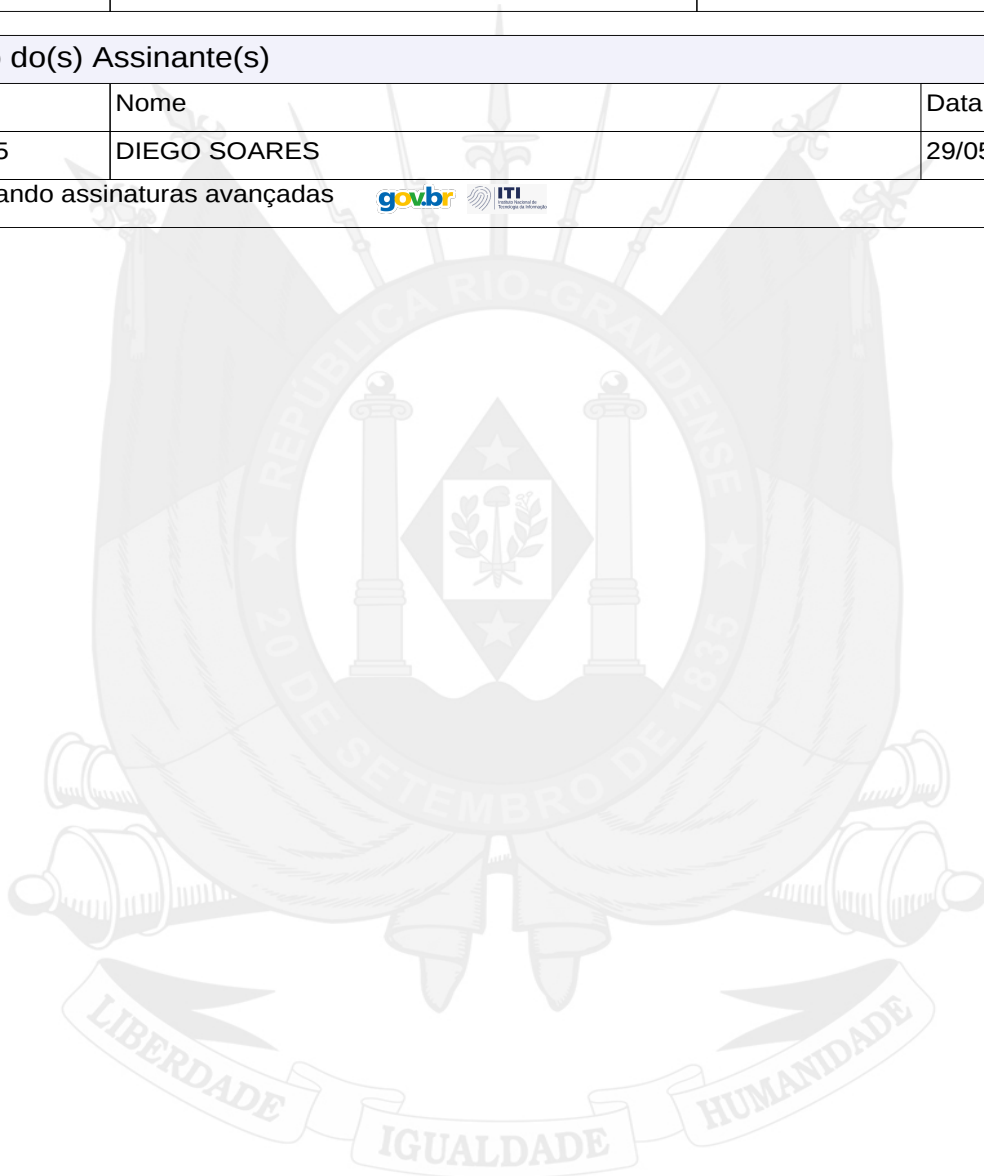
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 5/7



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 24/182.652-7, em 29/05/2024 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de CNPJ 51.117.135/0001-72, foi deferido digitalmente sob o número 10397979, em 29/05/2024, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 27/05/2024



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 29/05/2024, às 18:13.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 24/182.652-7.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

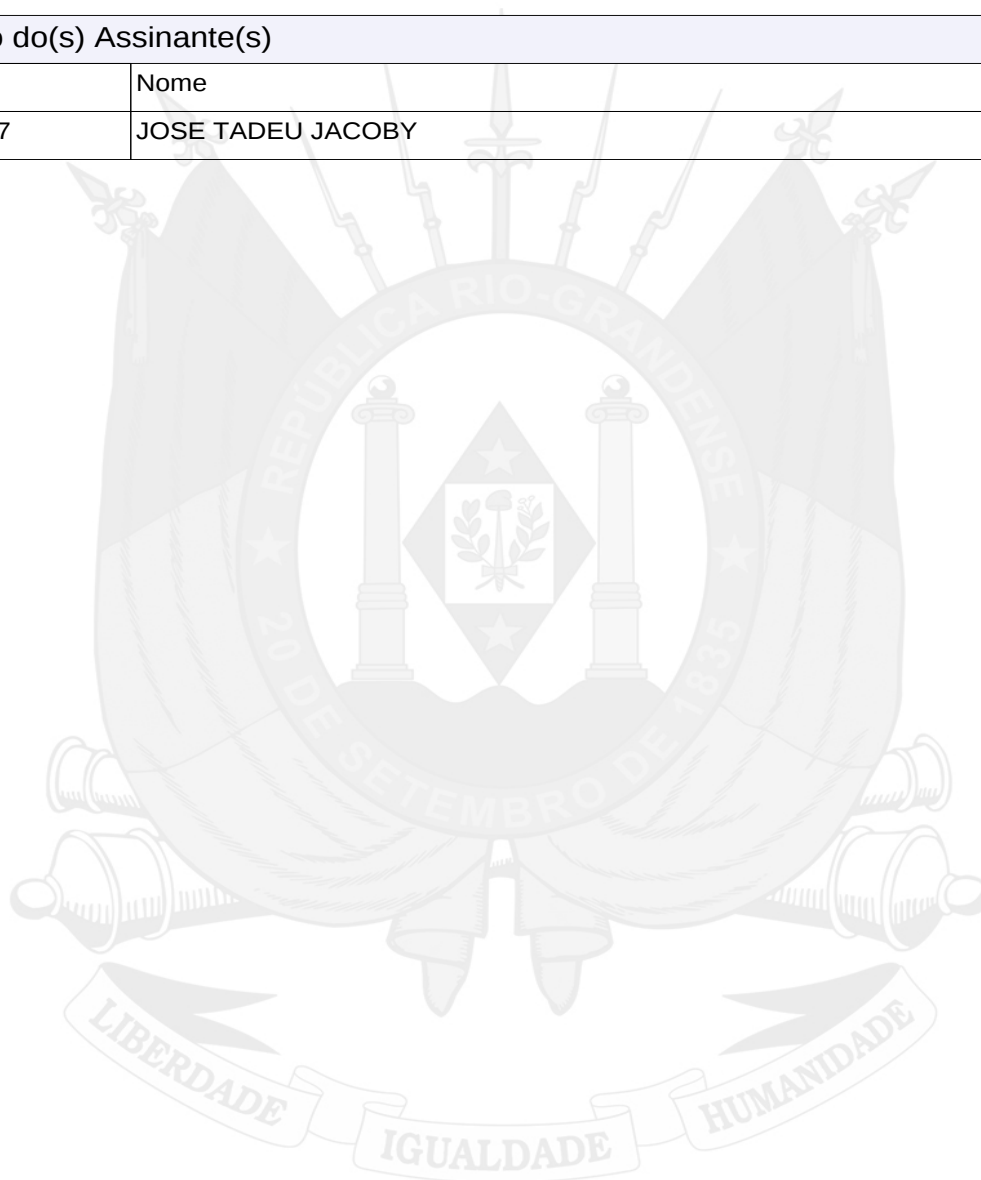


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. quarta-feira, 29 de maio de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/7



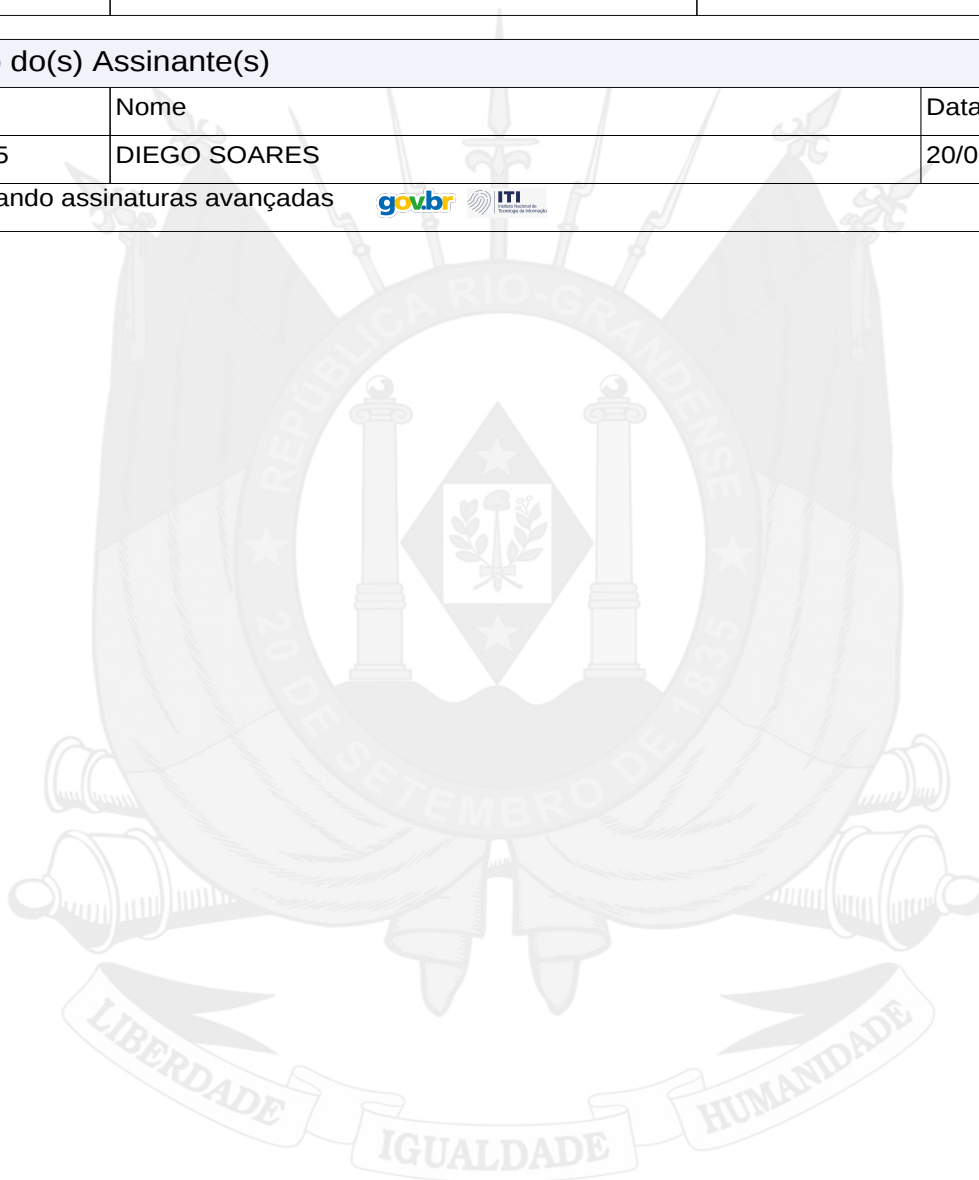
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/8

CONTRATO SOCIAL DE PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11; município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)



Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 20/06/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO GERAL

pág. 3/8

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)



Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) divididos em 300.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor
DIEGO SOARES	300.000	R\$ 300.000,00
Total	300.000	R\$ 300.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)



Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida:

Pelo sócio **DIEGO SOARES**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;
- H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)



Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)



Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que



temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)



Cláusula Nona - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)



Cláusula Décima - A(s) parte(s) eleger(m) o foro CAXIAS DO SUL - RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

CAXIAS DO SUL, 20 de junho de 2023.



DIEGO SOARES: Sócio/Administrador





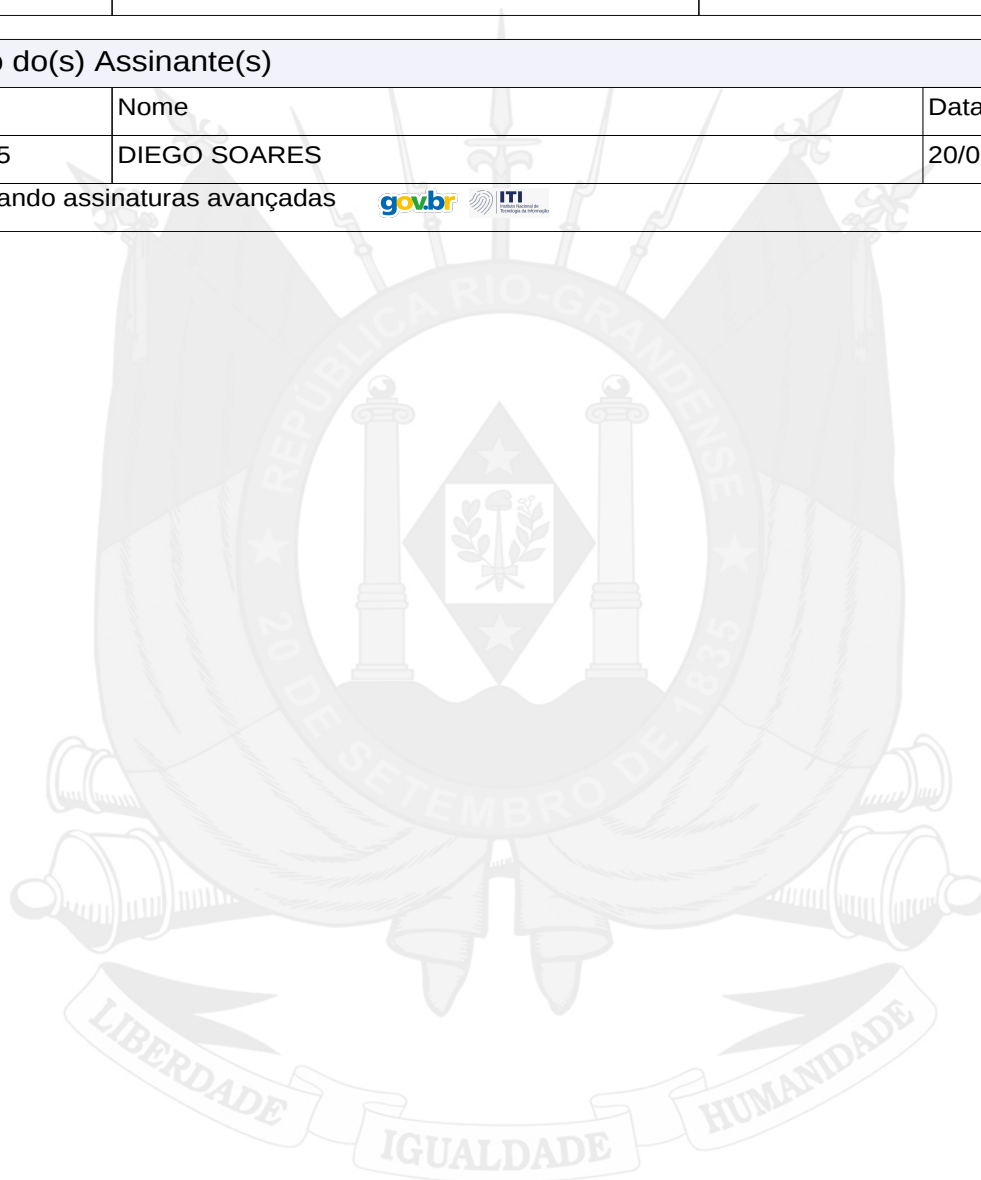
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 23/197.428-1, em 20/06/2023 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de NIRE 4321003283-4, foi deferido digitalmente sob o número 43210032834, em 20/06/2023, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994):



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 20/06/2023, às 15:19.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/197.428-1.



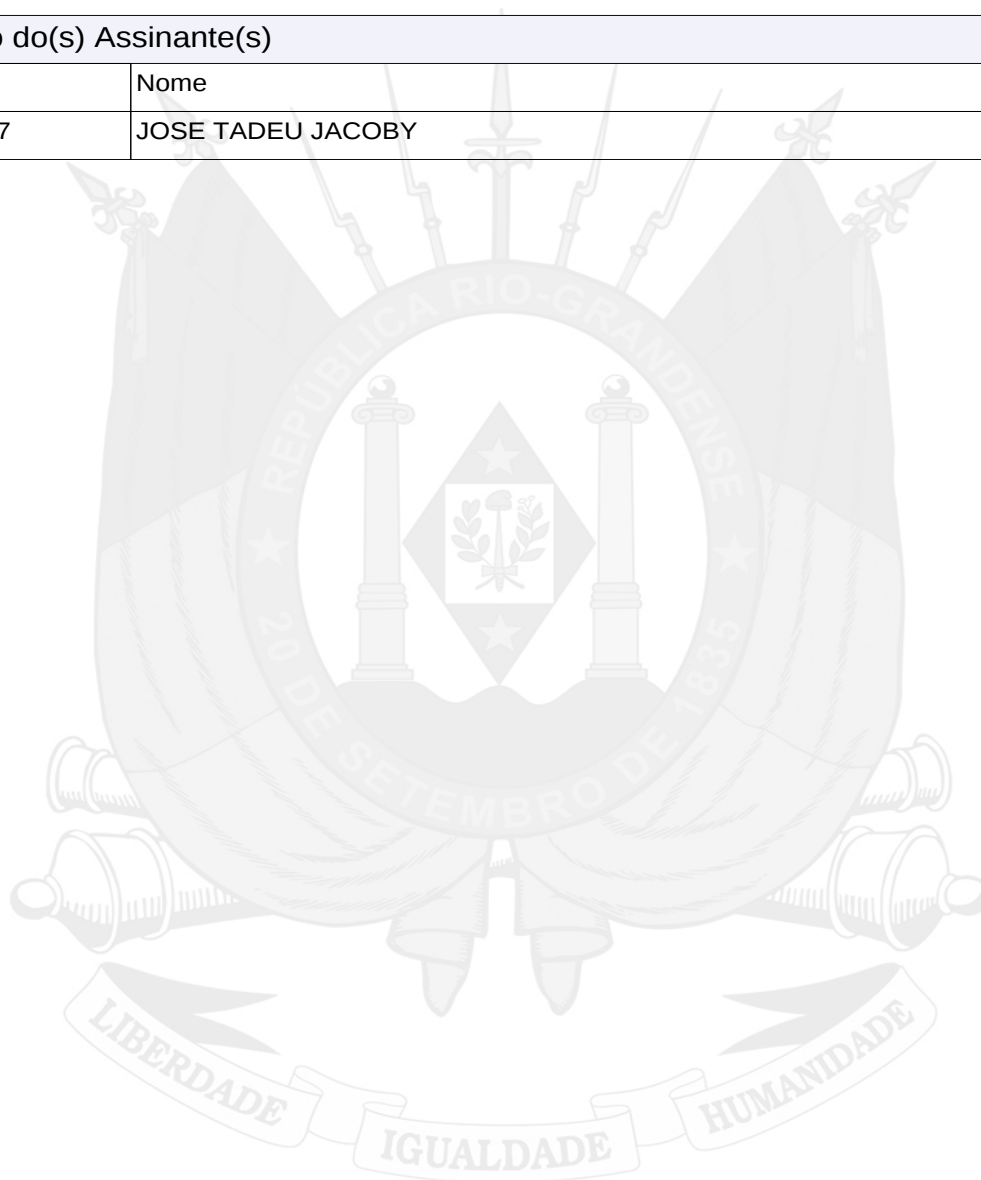


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. terça-feira, 20 de junho de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/8

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME DIEGO SOARES		1 ^a HABILITAÇÃO 23/03/2009	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 05/01/1991, SANANDUVA, RS		
	4a DATA EMISSÃO 05/06/2024	4b VALIDADE 05/06/2034	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 5092690105 SJS RS		
	4d CPE 023.022.560-85	5 Nº REGISTRO 04650354510	3 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
FILIAÇÃO VANDERLEI ANTONIO SOARES			
 MARCIA SALETE SOARES			
7 ASSINATURA DO PORTADOR			

9
10
11
12

ACC 			
A 			
A1 			
B 		05/06/2034	
B1 			
C 			
C1 			

9
10
11
12

D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12

LOCAL

PORTO ALEGRE, RS

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

96538814001

RS285154281

RIO GRANDE DO SUL

28122221262

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM

2. 2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Birthname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA046503545<105<<<<<<<<<<
9101058M3406050BRA<<<<<<<<<<O
DIEGO<<S0ARES<<<<<<<<<<<<<<